

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alex Sandro Jesus dos Santos, Elessandro de Jesus Assis, Antônio Filgueiras dos Santos e Edvaldo Silva Santana, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, I, II e V, § 3º, na forma do art. 70 (concurso formal) e do art. 69 (concurso material) com o art. 288, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória, *verbis*:

*“No dia 13 de abril de 1997, por volta de 02:00h da madrugada, os denunciados **ALEX SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, ELESSANDRO DE JESUS ASSIS, ANTÔNIO FILGUEIRAS DOS SANTOS e EDVALDO SILVA SANTANA** tomaram, de assalto, o Posto da Polícia Rodoviária Federal localizada no Km 176 da BR-101, Distrito de Humildes, Município de Feira de Santana/BA, onde então se encontravam de serviço os Patrulheiros Rodoviários TEODOMIRO MOURA e JASSON PINHEIRO DOS SANTOS e o faxineiro GERALDO DE JESUS SANTOS.*

*Daí, os **DENUNCIADOS**, portando armas de fogo, adentraram no interior do citado Posto, rendendo os Patrulheiros e o faxineiro, logrando subtrair quatro (04) revólveres da Marca Taurus, calibre 38, números de série 588186, 588187, 588188, 652007, uma (01) escopeta, calibre 12, série nº 34528, dois (02) coletes à prova de balas e dois (02) fardamentos dos Patrulheiros, todos pertencentes ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e, ainda, objetos pessoais das vítimas, como cheques, cartões de crédito, relógios e dinheiro, além de uma pistola PT-380, Marca Taurus, pertencente ao PRF TEODOMIRO MOURA.*

*Após a subtração, fugiram os **DENUNCIADOS** em uma pick-up saveiro, que, segundo confessado nos interrogatórios de fls. 27/31 e 32/36, haviam roubado no Bairro do Uruguai, nesta Capital, no dia anterior ao crime – fato não provado nos autos e sem indícios de vínculo aos delitos objetos desta denúncia - , mantendo em seu poder as vítimas que, restringidas de suas liberdades, foram colocadas na carroceria do veículo, sob vigilância dos denunciados **ALEX SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e EDVALDO SILVA SANTANA**, os quais durante todo o percurso, apontavam armas para suas cabeças, ameaçando-as diversas vezes de morte.*

*A propósito, dессome-se dos autos, com clareza, que a retenção das vítimas, no caso em tela, ocorreu com o intuito de dificultar e retardar a comunicação do fato à autoridade.*

*Aproximadamente por volta das 04:00h da madrugada, após percorridos cerca de 50 km, os dois Patrulheiros e o faxineiro forma deixados sem roupas em um local ermo, depois identificado como sendo a “Fazenda Sapucaia”, localizada no Subdistrito de Cinco Rios/BA, que fica entre as cidades de Candeias e São Sebastião, tendo as vítimas recebido ordens dos **DENUNCIADOS** para que corressesem sem olhar para trás.*

*Durante a fuga desesperada, uma das vítimas, o Patrulheiro Rodoviário TEODOMIRO MOURA, ao pular uma cerca de arame farpado, caiu com o ombro no chão, fraturando a omoplata, lesão que o incapacitou*

*para as suas ocupações habituais por 90 (noventa) dias, conforme documento de fls. 79, firmado por Junta Médica do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.*

*Passados alguns dias do cometimento do delito, foi informado à Autoridade Policial que em 25 de abril de 1997 foram presos na Delegacia de Repressão a Furtos da SSP/BA os denunciados **ALEX SANDRO DE JESUS DOS SANTOS** e **EDVALDO SILVA SANTANA**, os quais, após realizações de Autos de Reconhecimento, foram identificados, pelos Patrulheiros Rodoviários TEODOMIRO MOURA (cf. fls. 12/13) e JASSON PINHEIRO DOS SANTOS (cf. fls. 14/15), como sendo dois dos responsáveis pelo roubo.*

*Quando, então, ali interrogados, **ALEX SANDRO DE JESUS DOS SANTOS** – e não “Alexandre” – (cf. fls. 27/31) e **EDVALDO SILVA SANTANA** (cf. fls. 32/36) confessaram a participação no roubo, fornecendo, inclusive, os nomes e apelidos dos outros dois comparsas, ou aqui também denunciados **ELESSANDRO DE JESUS ASSIS** e **ANTÔNIO FILGUEIRAS DOS SANTOS**.*

*Em novos Autos de Reconhecimento foi identificado, ainda, pelo Patrulheiro TEODOMIRO MOURA, a fls. 162, o denunciado **ELESSANDRO DE JESUS ASSIS**, apontado como aquele que teria, durante a ação delituosa, empunhado a escopeta subtraída do Posto Rodoviário Federal de Humildes/BA.*

*Apresentada a fotografia dos **DENUNCIADOS**, constante a fls. 184, ao faxineiro GERALDO DE JESUS SANTOS, este reconheceu, com segurança, apenas o denunciado **EDVALDO SILVA SANTANA** (cf. Auto de Reconhecimento por Fotografia de fls. 202).*

*Apesar de não identificado formalmente o quarto indivíduo que teria participado do crime, os Patrulheiros TEODOMIRO MOURA (cf. fls. 162) e JASSON PINHEIRO DOS SANTOS (cf. fls. 163), informaram que o mesmo atendia pelo apelido de “**TOINHO**”, o que, juntamente com os interrogatórios dos denunciados **ALEX SANDRO DE JESUS DOS SANTOS** (cf. fls. 27/31) e **EDVALDO SILVA SANTANA** (cf. fls. 32/36), revela, indubitavelmente, ser o denunciado **ANTÔNIO FILGUEIRAS DOS SANTOS**.*

*Revelam os autos, outrossim, a prática de outros graves delitos, todos praticados em conjunto pelos quatro (04) **DENUNCIADOS**, a exemplo de roubos de veículos e assalto a um ônibus da empresa Águia Branca, confessados nos interrogatórios de fls. 27/31 e 32/36, constando, ainda, dos antecedentes criminais dos **DENUNCIADOS** (cf. fls. 221 a 227), a condenação por um crime em comum, o que demonstra que o fato narrado nesta peça acusatória não se trata de um evento isolado nas suas vidas, mas, sim, que **ALEX SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, ELESSANDRO DE JESUS ASSIS, ANTÔNIO FILGUEIRAS DOS SANTOS** e **EDVALDO SILVA SANTANA** formaram um vínculo associativo permanente para fins criminosos, com o objetivo principal de praticarem crimes contra o patrimônio.” (Fls. 4/7.)*

Folha de antecedentes criminais a fls. 201/202, 229/235, 317/318, 367/371, 387/395, 548/550, 553/558, 577/579, 582/590, 628/645.

A denúncia foi recebida em 26/8/2004 (fl. 326).

Qualificação e Interrogatório a fls. 344/345, 346/347 e 360/361.

Sentença extintiva de punibilidade dos crimes atribuídos ao réu Alex Sandro Jesus dos Santos em virtude de sua morte (fl. 443).

Defesa Prévia a fls. 373/375 e 380/381.

Inquirição de testemunhas a fls. 418 e 468/469.

Na fase do então vigente art. 499 do CPP, as partes nada requereram (fls. 475v e 477).

Alegações finais do Ministério Público a fls. 528/532 e da defesa a fls. 534/539.

O MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Dr. Cristiano Miranda de Santana, julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver Antônio Filgueiras dos Santos, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, e condenar Edvaldo Silva Santana e Elessandro de Jesus Assis nas sanções do art. 157, § 2º, V, em concurso material com o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. As penas dos acusados foram assim fixadas para cada um:

a) **Crime de roubo** – 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário- mínimo vigente à época do fato;

b) **Crime de quadrilha** – 4 (quatro) anos de reclusão.

Diante do concurso material, totalizaram-se as penas em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e 66 (sessenta e seis) dias-multa (fls. 178/190).

Edvaldo Silva Santana apela a fls. 621/624. Em suas razões recursais, alega que a pena-base pelo crime de roubo ficou exacerbada, uma vez que *“sua participação se deu em virtude do mesmo ficar nas proximidades do POSTO dando cobertura aos seus colegas”*. Acrescenta, ainda, que não há pressupostos que aponte o recorrente como o mentor dos delitos.

Inconformado, apela o réu Elessandro de Jesus Assis alegando que o Juiz *a quo* se baseou apenas nas provas colhidas na fase inquisitorial para condená-lo. Além disso, ao tratar do auto de reconhecimento, não teria observado as formalidades exigidas pelo art. 226 do CPP. Ademais, sustenta insuficiência de provas para comprovar a autoria do delito e inexistência de requisitos para qualificarem o crime de quadrilha. Por isso, postula a reforma da sentença para que seja absolvido (fls. 660/668).

Contrarrazões a fls. 670/676.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr. Marcelo Antônio Ceará Serra Azul, opina pelo desprovimento dos recursos (fls. 685/694).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

## VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** Nada a acrescentar ao relatório de fls. 701/705, apenas consigno que os autos passaram à relatoria do Desembargador Federal Carlos Olavo em virtude de troca de acervo.

Trata-se de apelações interpostas pelos réus Elessandro de Jesus Assis e Edvaldo Silva Santana, contra sentença proferida pelo Juiz da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que os condenou ao total de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 66 (sessenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face do concurso material entre os delitos previstos no art. 157, §2º, V, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Inconformados, postulam os apelantes Edvaldo Silva Santana e Elessandro de Jesus Assis a reforma da sentença condenatória.

O primeiro pugna pela redução das penas que lhe foram impostas, considerando, além de sua primariedade, a menor participação no crime (fls.621/624).

O segundo alega preliminar de nulidade, porque toda a prova considerada em juízo foi produzida no inquérito policial, questionando o seu valor probatório. Requer sua absolvição por ausência de provas (fls.660/668).

Quanto à **preliminar de nulidade** argüida pelo apelante Edvaldo Silva Santana, em razão da utilização, pelo juiz sentenciante, das provas colhidas em fase de investigação policial, de se ressaltar a existência de entendimento pacificado nos tribunais no sentido da validade de tais provas, quando colhidas na fase inquisitiva e corroboradas em juízo. Precedente: HC 99373 / MS. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG. Sexta Turma. DJe 14/04/2008). Sendo este o caso dos autos, afasto a preliminar.

No **mérito**, sobre a tipicidade da conduta delituosa dos apelantes, transcrevo trechos da sentença recorrida, que bem demonstra o desenrolar dos fatos e atuação dos apelantes:

*“As condutas descritas pelas vítimas se amoldam perfeitamente à figura típica supramencionada (art. 157, § 2º, V, do CP). Como bem descreveu a testemunha Geraldo de Jesus Santos:*

*“[...] Que trabalhava como zelador no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizada na BR; que no dia mencionado na denúncia o declarante estava dormindo no Posto da Polícia Federal, quando ouviu um barulho; que logo depois o patrulheiro Moura já entrava no local rendido por um dos assaltantes; que ingressaram no Posto três assaltantes e um ficou no carro; que mandaram o declarante abaixar a cabeça e subtraíram logo o seu relógio; que foram roubados do local as armas, os coletes e as fardas, inclusive as armas que os patrulheiros usavam e suas bolsas...**o declarante e as duas vítimas Jasson e Moura foram levados em um carro em direção a Salvador [...]**” (fl. 418, grifei)*

*De igual modo, afirmaram as vítimas Jasson Pinheiro dos Santos e Teodomiro Moura, respectivamente:*

*“[...] que de fato no dia descrito na denúncia, o depoente e seus colegas estavam de serviço, no local também apontado na exordial e por volta das duas horas da madrugada foram surpreendidos por quatro elementos todos armados de revólveres... que confirma que todas as armas, coletes e fardamentos, apontados na denúncia, pertencentes à polícia e ainda talões de cheques, cartões de crédito,*

*carteira de identificação profissional e uma pistola de Teodomiro, relógio e dinheiro das vítimas; que os agentes demoraram pouco no posto da Polícia Rodoviária e levaram as vítimas, o depoente e seus colegas, numa pick-up [...]” (fls. 468/469, grifei)*

*“[...] QUE, ao chegar ao corredor que dá acesso a esta sala, já encontrou o PRF JASSON rendido, com uma arma encostada na cabeça e outra nas costelas... Que no refeitório chegou um terceiro elemento, que entrou pela porta dos fundos e determinou que fossem levados até um veículo, tipo pickup, que estava estacionado ao lado do carro da Polícia Rodoviária Federal; QUE, ao chegarem a pickup, esta pessoa determinou que subissem na caçamba da pickup, ficassem deitados, de olhos fechados e cabeça para o chão... QUE, foram subtraídos 4 revólveres de marca Taurus, calibre 38, uma escopeta calibre 12, todos pertencentes a Polícia Rodoviária Federal, uma pistola Taurus, PT-380 de propriedade do depoente, dois coletes a prova de bala, as fardas que utilizavam, documentos e pertences de uso pessoal, carteira funcional do depoente [...]” (fls. 29/32)*

**As provas coligidas aos autos demonstram de forma inconteste que após a subtração dos bens da Polícia Rodoviária Federal, bem como das vítimas, os agentes levaram consigo os patrulheiros Teodomiro Moura e Jasson Pinheiro dos Santos, que ali se encontravam de serviço, e o faxineiro Geraldo de Jesus Santos. Os réus mantiveram em seu poder as vítimas, aproximadamente, por cerca de 02h (duas horas), tendo em vista que a invasão no posto policial ocorreu por volta das 02h (duas horas) da manhã do dia 13.04.1997 e foram liberados por volta das 04h (quatro horas) da manhã do dia 13.04.1997.**

*Ademais, há de salientar que no caso sob julgamento a restrição posterior das vítimas ocorrera para possibilitar a consumação do crime patrimonial, e não com um propósito autônomo de seqüestrá-las, de forma a configurar o delito tipificado no art. 148 do CP.*

*Aduziu, ainda, o Ministério Público Federal, a configuração do concurso formal de crimes no presente caso, uma vez que os agentes teriam, com uma única ação, subtraído pertences da Polícia Rodoviária Federal, bem como de seus servidores. Todavia, a ação fora praticada contra todas as vítimas num mesmo contexto, consistindo, portanto, num crime único.*

*(...)*

#### **2.1.1. Autoria delitiva em relação a EDVALDO SILVA SANTANA.**

*Inquirido na fase pré-processual, o denunciado EDVALDO SILVA SANTANA confessou a prática da conduta delituosa, in verbis:*

*“[...] QUE, fez parte do grupo de quatro pessoas que em 13.04.97, por volta das 02:30 hs. da manhã invadiu o posto da Polícia Rodoviária Federal existente na BR-101, Km 176, Humildes/BA; QUE, juntamente com o indiciado estavam ALEX SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, vulgo ‘LEQUINHO’, ‘ANTONIO’, vulgo ‘TOINHO’ e ALESSANDRO DE JESUS ASSIS, vulgo ‘Sandro’ [...]” (fls. 40/44).*

**Por outro lado, em juízo, o denunciado se retratou, negando a autoria dos fatos (fls. 40/44).**

**Contudo, a versão apresentada na fase processual não há de ser recepcionada, uma vez que as demais provas coligidas aos autos não se coadunam com a tese de que o réu não participara da conduta delitiva.**

A representação policial pela decretação da prisão temporária dos acusados Edvaldo Silva Santana e Alex Sandro Jesus dos Santos, colacionada às fls. 49/54, informou que os referidos denunciados, ao serem presos sob a acusação de outras práticas delituosas na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, estavam portando 03 (três) revólveres calibre 38, dois com emblema da Polícia Rodoviária Federal e o terceiro, com o local em que deveria estar o emblema, raspado.

Ademais, em reconhecimento pessoalmente realizado pelas vítimas Teodomiro Moura e Jasson Pinheiro dos Santos, respectivamente, às fls. 20/21 e 22/23, ambos afirmaram com presteza e segurança que o réu Edvaldo Silva Santana participou dos fatos narrados na denúncia.

De igual forma, afirmou a testemunha Geraldo de Jesus Santos no auto de reconhecimento por fotografia à fl. 210.

#### **2.1.2. Autoria delitiva em relação a ELESSANDRO DE JESUS ASSIS.**

Inquirido na fase pré-processual, ELESSANDRO DE JESUS ASSIS informou:

[...] QUE, é conhecido pelo apelido de 'SANDRO'; QUE, não conhece ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS, vulgo 'LEQUINHO', EDVALDO SILVA SANTANA, vulgo 'NEINHO', e ANTONIO FILGUEIRA DOS SANTOS, vulgo 'TOINHO'; QUE, não é verdade que juntamente com estes três anteriormente citados, no dia 13 de abril de 1997, por volta das 02h30min da manhã, invadiu o posto da Polícia Rodoviária Federal existente na BR 101, Km 176, Humildes-BA; QUE, neste dia e nesse horário, estava dormindo em sua residência... QUE, foi condenado pela morte de um advogado e do filho deste quando roubou o VECTRA que aquele conduzia no Largo de Roma, Salvador-BA [...] (fls. 172/173)

Interrogado em juízo, o réu Elessandro de Jesus Assis negou a autoria dos fatos delituosos narrados na denúncia, entretanto, afirmou que fora preso anteriormente junto com os acusados ALEX SANDRO E ANTÔNIO FILGUEIRAS, e que apenas conhecera EDVALDO SILVA SANTANA no presídio Salvador (fls. 344/345).

**Em que pese ter o denunciado negado a autoria delitiva, as demais provas coligidas aos autos demonstram que a versão apresentada pelo réu Elessandro de Jesus Assis, de não participação na empreitada criminosa narrada na peça exordial acusatória, é inverossímil.**

**Interrogados na fase extrajudicial, os denunciados Alex Sandro Jesus dos Santos e Edvaldo Silva Santana (fls. 35/39 e 40/44) confessaram pormenorizadamente como fora praticado o roubo contra o posto da Polícia Rodoviária Federal, inclusive indicando os agentes que participaram da conduta delituosa, in verbis:**

ALEX SANDRO JESUS DOS SANTOS – “[...] QUE, fez parte do grupo de quatro pessoas que em 13.04.97, por volta das 02:30 hs. da manhã invadiu o posto da Polícia Rodoviária Federal existente na BR-101, Km 176, Humildes/BA; QUE, juntamente com o indiciado estava EDVALDO SILVA SANTANA, vulgo 'NEINHO', ANTONIO, vulgo 'TOINHO', e ALESANDRO DE JESUS ASSIS (rectius: ELESSANDRO), vulgo 'SANDRO' [...]” (fls. 35/39, grifei)

*EDVALDO SILVA SANTANA – “[...] QUE, fez parte do grupo de quatro pessoas que em 13.04.97, por volta das 02:30hs. da manhã invadiu o posto da Polícia Rodoviária Federal existente na BR-101, Km 176, Humildes/BA; QUE, juntamente com o indiciado estavam ALEX SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, vulgo ‘LEQUINHO’, ANTONIO, vulgo ‘TOINHO’ e ALESSANDRO DE JESUS ASSIS (rectius: ELESSANDRO), vulgo ‘SANDRO’ [...]” (fls. 40/44, grifei)*

*Pois bem, conforme confissão dos denunciados Alex Sandro e Edvaldo Silva, o réu Elessandro de Jesus Assis participou categoricamente do delito descrito na denúncia.*

*Outrossim, da análise dos depoimentos das vítimas (fls. 24/28, 29/32, 206/209, 418 e 468/469) e das confissões dos acusados Alex Sandro Jesus dos Santos (fls. 35/39) e Edvaldo Silva Santana (fls. 40/44) verifico que as confissões supracitadas revestem-se de credibilidade, tendo em vista que informações minuciosas contidas nas declarações prestadas pelas vítimas de igual modo foram relatadas pelos réus citados.*

*Ademais, em Auto de Reconhecimento colacionado à fl. 170, a vítima Teodomiro Moura reconheceu com presteza e segurança que o réu ELESSANDRO DE JESUS ASSIS participou dos fatos narrados na denúncia, descrevendo inclusive que “durante a ação delituosa empunhou a escopeta subtraída da Polícia Rodoviária Federal.” (Fls. 600/605)*

Da leitura dos autos e como bem exposto na sentença recorrida, a materialidade das condutas delituosas atribuídas aos recorrentes, Edvaldo Silva Santana e Elessandro de Jesus Assis- roubo (art. 157, §2º, V, CP) e quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP) - restou sobejamente comprovada, como se observa, ainda pelo teor da certidão de ocorrência policial acostada à fl. 12, pelo auto de reconhecimento de pessoas de fls. 20//21 e 22/23, bem como pelos depoimentos prestados pelas vítimas às fls. 24/32 em sede policial.

No que tange à autoria do delito descrito no art. 157, § 2º, inc. V, do CP, restou indene de dúvidas a sua demonstração, pelo conjunto de probatório colhido na fase do inquérito policial, corroboradas no curso da ação penal, como o reconhecimento dos acusados pelas vítimas do roubo perpetrado e, ainda, pela confissão da prática delituosa pelo réu Edvaldo Silva, na fase policial, tudo minuciosamente exposto na sentença recorrida.

Anoto que, embora tenha havido retratação de Edvaldo Silva Santana em juízo, tal fato restou isolado diante das outras provas colhidas durante a instrução judicial, como o reconhecimento feito pela vítima Geraldo de Jesus Santos (fls. 206/210) e pelas declarações dos outros corréus. A sua participação não foi de menor importância, como afirma em sua apelação.

Elessandro de Jesus Assis também negou a autoria delitiva, contudo, as evidências materiais e testemunhais desmentiram a versão apresentada pelo acusado, como se depreende das confissões de Alex Sandro e Edvaldo Silva Santana, além do reconhecimento do réu feito pela vítima Teodomiro Moura (já falecido).

O delito de quadrilha, de igual forma, ficou suficientemente comprovado pelo depoimento do apelante Edvaldo, que narrou com riqueza de detalhes o *modus operandi* do bando (Cf. fls. 40/44).

O conjunto probatório aponta, portanto, a autoria dos delitos e o dolo dos apelantes nas práticas perpetradas no interior do Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no km 176 da BR-101, Distrito de Humildes, Município de Feira de Santana/BA.

Correta, a meu ver, a sentença do magistrado que condenou os apelantes nas sanções do art. 157, § 2º, inciso V, em concurso material com o art. 288, ambos do CP.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal quanto ao réu Edvaldo Silva Santana, *verbis*:

*“Em que pese os confusos termos da apelação, dessume-se que o réu pretende ser condenado apenas no crime de roubo, com aplicação da pena mínima cominada, com base no artigo 29, § 1º, do Código Penal, vez que considera sua participação de “menor importância”.*

*Não obstante ter alegado que apenas “deu cobertura aos colegas” (fato este que já descaracteriza a menor importância almejada), **os autos de reconhecimento de fls. 20/23 e fls. 170/171 deixam claro que o recorrente foi uma das pessoas que, de arma em punho, abordou o posto da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual afigura-se completamente descabida sua alegação.**” (Fls. 689.)*

Em relação ao apelante Elessandro de Jesus Assis, manifestou-se o *Parquet*, *verbis*:

*“Ora bem, em que pese a não observância da exigência contida no inciso I, do artigo 226, do Código de Processo Penal, **a comprovação da autoria delitiva do réu não se deu com base apenas no reconhecimento pessoal.***

*Com efeito, a fundamentação expendida na r. Sentença, no que tange à autoria delitiva deste réu, ilide facilmente os propósitos da i. Defesa. Veja-se:*

*“Interrogado em Juízo, o réu Elessandro de Jesus Assis negou a autoria dos fatos delituosos narrados na denúncia, entretanto, afirmou que fora preso anteriormente junto com os acusados ALEX SANDRO E ANTÔNIO FILGUEIRAS, e que apenas conhecera EDVALDO SILVA SANTANA no presídio Salvador (fls. 344/345).*

*Em que pese ter o denunciado negado a autoria delitiva, **as demais provas coligadas aos autos demonstram que a versão apresentada pelo réu Elessandro de Jesus Assis, de não participação na empreitada criminosa narrada na peça exordial acusatória, é inverossímil.***

*Interrogados na fase extrajudicial, os denunciados Alex Sandro Jesus dos Santos e Edvaldo Silva Santana (fls. 35/39 e 40/44) confessaram permenorizadamente como fora praticado o roubo contra o Posto da Polícia Rodoviária Federal, inclusive indicando os agentes que participaram da conduta delituosa (...).*

*(...)*

*Quanto à ausência de “um mínimo de estabilidade” entre os réus, a fim de caracterizar o crime de quadrilha, cumpre-nos ressaltar que **o próprio apelante declarou, em juízo (fls. 344 a 345), que já foi preso junto com os acusados, sob acusação de participação em roubo.***

*Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, “não há melhor evidência do que o fato de o carro utilizado na ação criminosa, da marca Volkswagen, modelo Saveiro, ser, ele próprio, produto de outro crime de roubo praticado pelos mesmos elementos, com a exata finalidade de cometer novas infrações com o veículo.”*

*Por fim, mister transcrevermos um pequeno trecho da declaração prestada pelo réu Edvaldo Silva Santana, às fls. 40 a 44, **verbis**:*

***“que este não era o primeiro crime que praticaram em companhia de TOINHO, SANDRO e ALEX SANDRO DE JESUS;***

fls.8/9

*que, antes de invadirem o posto da Polícia Rodoviária Federal, haviam roubado um Monza, vinho, na Av. Barão de Cotegipe, Calçada Salvador/BA (...) que no mesmo dia que roubaram o Monza foram para Santo Antônio de Jesus/BA, onde de madrugada interceptaram um ônibus da empresa ÁGUIA BRANCA, que se dirigia para Porto Seguro/BA (...)*. (Fls. 691/693.)

Inquestionáveis, portanto, materialidade e autoria dos crimes em que foram condenados os apelantes, não há qualquer reparo a ser feito no decreto condenatório.

No que tange à dosimetria, entendo que não merece reforma a sentença, pois obedeceu aos ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tendo sido o *quantum* da pena privativa de liberdade devidamente fixada.

A conduta dos apelantes em relação ao roubo perpetrado (art. 157 do CP) foi considerada pelo juiz sentenciante de alta reprovabilidade, considerando que além de o delito ter sido praticado contra Posto da Polícia Rodoviária Federal, com a utilização de arma de fogo, as vítimas foram abandonadas sem roupa em local ermo. Ou seja, o grau de reprovabilidade de suas condutas justificou a fixação da pena acima do mínimo legal. A pena base foi majorada em face da aplicação do inc. V do § 2º do art. 157, do CP, em 1/3 (um terço) majoração justificada pela restrição de liberdade imposta às vítimas, que ficaram em poder dos réus, sob a mira de revólveres, por mais de duas horas.

Em relação ao crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do CP), a reprimenda também merece ser mantida, considerando as provas colhidas nos autos da prática reiterada de condutas delituosas pelos réus, que se uniram previamente e para esse fim. E como constou da sentença *“conforme declarações dos denunciados (fls. 35/39 e 40/44), o armamento se inseria como meio necessário para prática das atividades do bando, devendo incidir, portanto, em razão do princípio da especialidade, a causa de aumento da pena do art. 288/CP”*

Fundamentada, portanto, a fixação das penas, bem como a impossibilidade de sua substituição por penas restritivas de direito, e, ainda, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não merece alteração a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos dos réus Edvaldo Silva Santana e Elessandro de Jesus Assis.

É como voto.